

Auri Moura Costa

TRIBUNAL DE MENORES

OBRAS JURÍDICAS CEARENSES

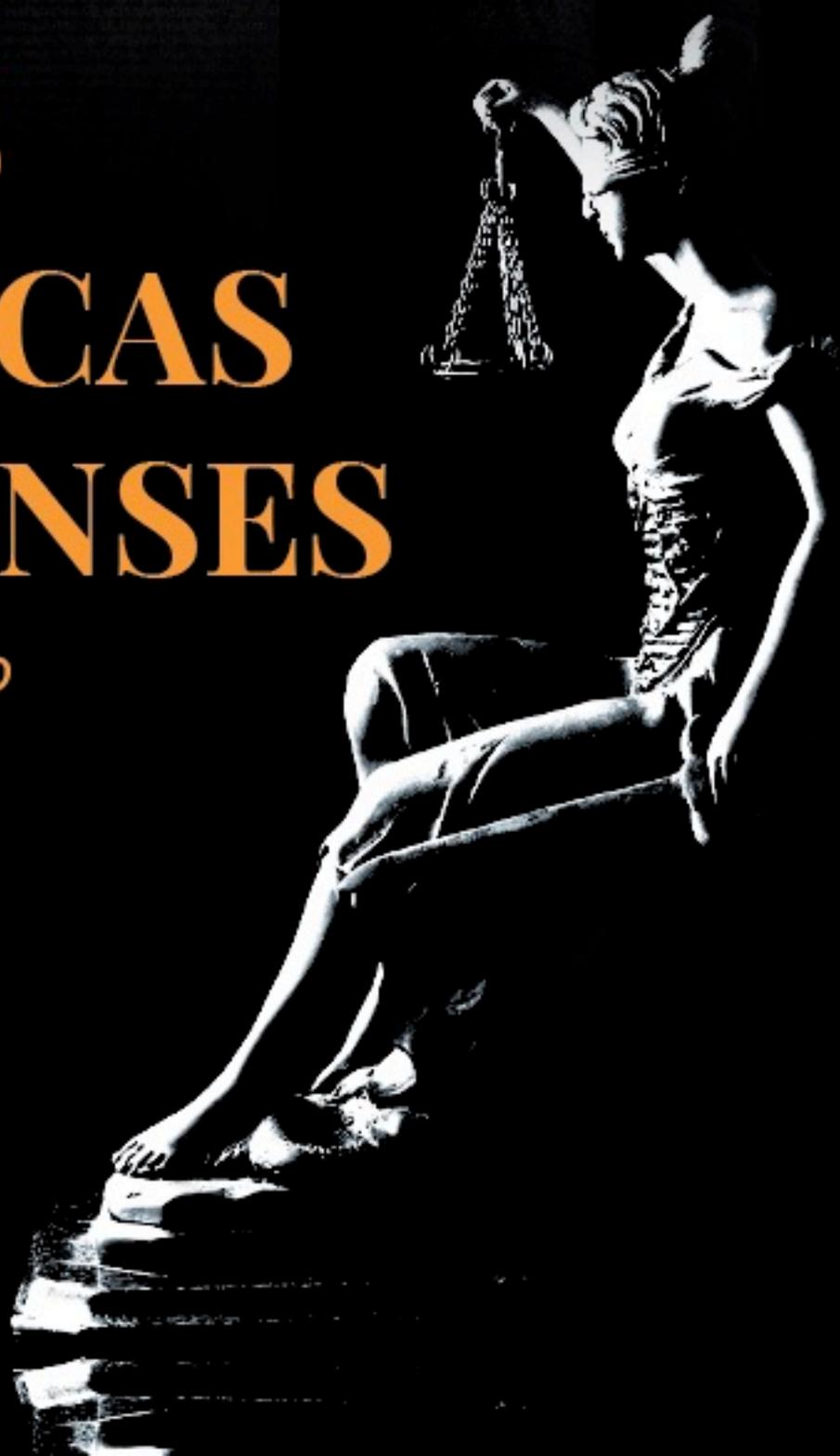
Resgate Histórico

Vol. 08

Reprodução fac-similar
da edição de 1952



TJCE
EDITORA



Auri Moura Costa

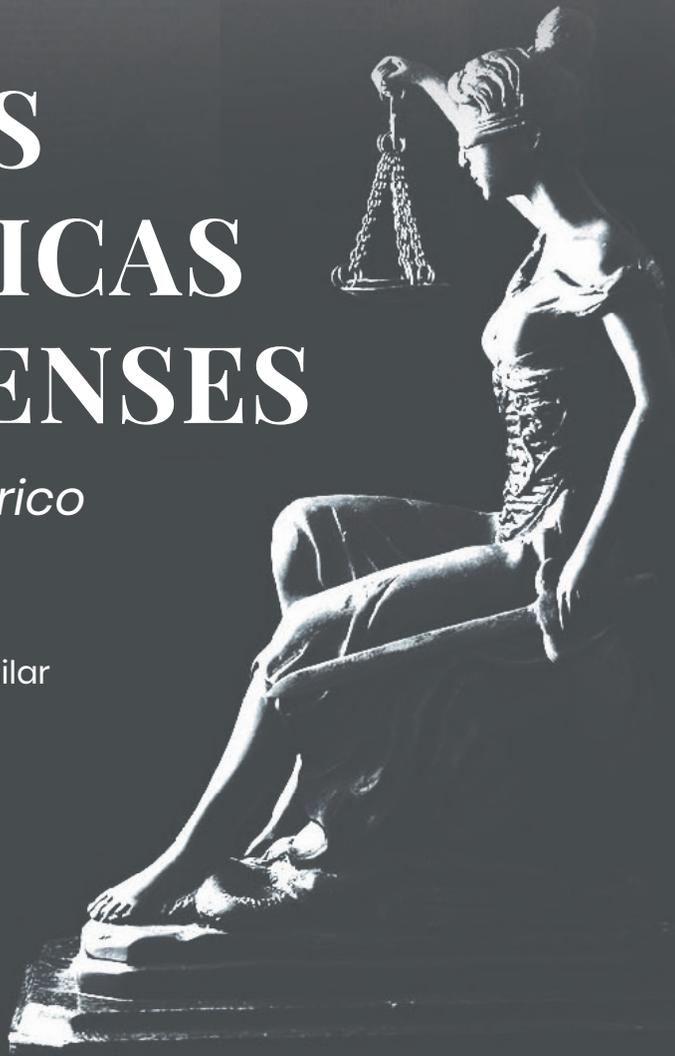
TRIBUNAL DE MENORES

OBRAS JURÍDICAS CEARENSES

Resgate Histórico

Vol. 08

Reprodução fac-similar
da edição de 1952



Auri Moura Costa

TRIBUNAL DE MENORES

OBRAS JURÍDICAS CEARENSES

Resgate Histórico

Vol. 08

Reprodução fac-similar
da edição de 1952

Fortaleza – CE
2022



Copyright © TRIBUNAL DE MENORES
Reprodução Fac-similar da edição de 1952

Todos os direitos desta edição reservados à
EDITORA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
A reprodução, de qualquer parte desta publicação,
será permitida desde que citada a obra.
Reproduções para fins comerciais são proibidas.
Disponível também em: <http://www.tjce.jus.br>

Conselho Editorial (Gestão 2021-2023)

Desembargador Mário Parente Teófilo Neto - Presidente
Desembargadora Maria de Fátima de Melo Loureiro
Desembargadora Andréa Mendes Bezerra Delfino
Juiz Francisco Eduardo Fontenele Batista
Juiz Antônio Carlos Pinheiro Klein Filho
Francisco Roosevelt Marques Bezerra - Secretário

Capa

Hugo Leonardo Guedes Monteiro

Normalização

Bibliotecária: Ivete Costa de Oliveira CRB - 3/998

Impressão e Acabamento

Assessoria de Comunicação Social
Coordenadoria de Apoio Operacional

C837t Costa, Aurí Moura
Tribunal de Menores / Aurí Moura Costa. Ed. Fac-sim. - Fortaleza:
Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, 2022.
52 p. (Série Obras Jurídicas Cearenses. Resgate Histórico, v. 8)

"Reprodução fac-similar da edição de 1952"
ISBN: 978-85-63490-06-3

1. Direito do menor. 2. Adoção - Código Civil. 3. Infância e
Adolescência - Assistência. I. Título. II. Série.

CDU: 347.6
CDDir: 342.17

Tribunal de Justiça do Estado do Ceará
Centro Administrativo Governador Virgílio Távora
Avenida General Afonso Albuquerque de Lima, s/n
Cambéba - Fortaleza - Ceará - CEP: 60.822-325 | Fone: (85) 3207.7000
www.tjce.jus.br | biblioteca@tjce.jus.br | email: editora@tjce.jus.br

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

Desa. Maria Nailde Pinheiro Nogueira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

Des. Antônio Abelardo Benevides Moraes

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

Des. Paulo Airton Albuquerque Filho

Corregedor Geral da Justiça do Estado do Ceará

TRIBUNAL PLENO

Desa. Maria Nailde Pinheiro Nogueira – Presidente

Des. Fernando Luiz Ximenes Rocha

Desa. Maria Iracema Martins do Vale

Des. Antônio Abelardo Benevides Moraes

Des. Emanuel Leite Albuquerque

Des. Paulo Francisco Banhos Ponte

Desa. Francisca Adelineide Viana

Des. Durval Aires Filho

Des. Francisco Gladyson Pontes

Des. Francisco Darival Beserra Primo

Des. Francisco Bezerra Cavalcante

Des. Inácio de Alencar Cortez Neto

Des. Washington Luis Bezerra de Araújo

Des. Carlos Alberto Mendes Forte

Des. Teodoro Silva Santos

Desa. Maria Iraneide Moura Silva

Des. Luiz Evaldo Gonçalves Leite

Desa. Maria Vilauba Fausto Lopes

Desa. Lisete de Sousa Gadelha

Des. Raimundo Nonato Silva Santos

Des. Paulo Airton Albuquerque Filho

Desa. Maria Edna Martins

Des. Mário Parente Teófilo Neto

Desa. Tereze Neumann Duarte Chaves

Des. José Tarcílio Souza da Silva

Desa. Maria de Fatima de Melo Loureiro

Desa. Lúgia Andrade de Alencar Magalhães

Desa. Lira Ramos de Oliveira

Des. Heráclito Vieira de Sousa Neto
Des. Francisco Carneiro Lima
Des. Francisco Mauro Ferreira Liberato
Desa. Marlúcia de Araújo Bezerra
Des. Henrique Jorge Holanda Silveira
Des. Sérgio Luiz Arruda Parente
Des. Francisco Luciano Lima Rodrigues
Desa. Maria do Livramento Alves Magalhães
Des. José Ricardo Vidal Patrocínio
Desa. Maria das Graças Almeida de Quental
Desa. Joriza Magalhães Pinheiro
Des. Carlos Augusto Gomes Correia
Des. José Evandro Nogueira Lima Filho
Desa. Maria Inna Lima de Castro
Desa. Rosilene Ferreira Facundo
Desa. Jane Ruth Maia de Queiroga
Desa. Andréa Mendes Bezerra Delfino
Desa. Sílvia Soares de Sá Nóbrega
Des. André Luiz de Souza Costa
Des. Everardo Lucena Segundo
Desa. Vanja Fontenele Pontes
Des. José Lopes de Araújo Filho
Des. Francisco Eduardo Torquato Scorsafava
Desa. Ângela Teresa Gondim Carneiro Chaves
Dr. Benedito Helder Afonso Ibiapina - Juiz Convocado
Dr. Francisco Jaime Medeiros Neto - Juiz Convocado
Dr. Irandes Bastos Sales - Juiz Convocado

Fac-símile da edição de 1952
TRIBUNAL DE MENORES de
AURI MOURA COSTA

AURÍ MOURA COSTA

TRIBUNAL
DE MENORES

EDITORA INSTITUTO DO CEARÁ.

1952

Da Mesma Autora:

Adaptação do Sistema Penitenciário (1946)

O Criminoso em face da Ciencia Penitenciaria (1949)

A Responsabilidade e o Novo Código Penal (1950)

Na Justiça Criminal (1950)

Por Que Abandonar? (1951)

AURÍ MOURA COSTA

Juíza de Direito. Da Sociedade Brasileira de Criminologia (Rio) e da
Sociedade de Medicina Legal e Criminologia (São Paulo)

TRIBUNAL DE MENORES

*(Tese apresentada no Primei-
ro Congresso Brasileiro de Prote-
ção á Infância, realizado em Belo
Horizonte, sob os auspícios da
Associação de Ajuda ao Menor.*

1952

EDITORA INSTITUTO DO CEARÁ

Fortaleza

...finalmente saltava-se êle a si mesmo, porque não tinha braços para andar, nem juízo para conhecer o seu perigo, nem voz para pedir o remédio.

VIEIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS

E

ALGUMAS SUGESTÕES

Fortaleza, 12 de agosto de 1952.

Exmo. Sr. Governador do Estado.

Permito-me ligeiros comentários sôbre o Primeiro Congresso de Proteção á Infância, realizado em Belo Horizonte, e promovido pela Associação Brasileira de Ajuda ao Menor, no qual, por determinação de V. Excia., desempenhei o encargo de delegado do Ceará.

Antes de tudo, devo referir o grande interêsse dos irmãos das demais unidades da Federação, no debater o problema da infância e juventude abandonadas ou transviadas, porfiando em dar-lhe a mais elevada e escrupulosa execução, não confundindo idéias, nem perturbando as normas seguidas pelas legislações modernas.

Ao contrário, esclarecendo o assunto, e no combate atraente, pondo á vista os créditos de sabe-

doria, sem desprezar a ajuda dos mais modestos, no último dos quais explico minha atuação.

Convém assinalar aqui, para melhor entendimento, que o Exmo. Sr. Des. SABOIA LIMA, com a sua larga cultura, inteligência privilegiada e acendrado carinho pela causa do menino brasileiro, elaborou um programa magistral, pode-se dizer de análise indispensável na orientação moral, intelectual e física dos menores.

Quando se discutiu, perante a comissão do 4º grupo, o problema da organização da Justiça de Menores, tive ocasião de apresentar a tese “Tribunal de Menores”, destinada ao Ceará.

Entre outras afirmativas, opinei pelo Tribunal Colegiado, isto é, constituído de um Juiz ou jurista especializado e dois assessores — um médico psiquiatra e um pedagogo — colaborando com êles o Serviço Social.

Entendo ser paradoxal confiar a sorte e cuidados de um menor a um único juiz, certo que as experiências convencem melhor que autoridades e razões.

O exemplo do que se passa na Inglaterra, França e na maioria dos Estados da Federação Norte Americana, virá com o do México, para não citar outros, elucidar o estudo a que me propuz.

De fáto, quem perlustra as legislações modernas não relega a ação conjugada do juiz, médico e pedagogo, nas exigências técnicas de tutela e proteção dos menores.

Hoje, o pleno conhecimento do menor e das suas faltas, constituem elementos indispensáveis ao tratamento jurídico.

Não há razão para crer que, a delicadeza e complexidade do mecanismo da Justiça de Menores, torne possível desprezar a assistência e intervenção do médico e do pedagogo, na decisão do destino do menor, sabido que a precária condição de higidez física, mental ou psicofísica dêesses caracteres fraquejantes justificam, em grande parte, as anormalidades psíquicas.

De resto, a verdade axiomática dessa assertiva reside na impossibilidade de encontrar quem disponha de uma soma tão considerável de conhecimentos, sem excluir o princípio da oportunidade de opiniões formadas e discutidas por todos os juizes e, em consequência, a solução mais adequada ao caso em exame.

Não basta uma simples busca e os resultados frios e mudos dos laudos, para justificar as resoluções relativas ás medidas de educação e readaptação.

Claro que a pesquisa e multiplicidade de esforços hão de por fim encontrar formas mais positivas e mais concretas, e, dest'arte, criar um meio favorável a recuperação do menor, tarefa melhor executada quando o Tribunal é completado com a assistência de assessores.

Coube-me, ainda, por deferência ao nosso Estado, a presidência do 9º grupo relativo á legislação

de menores, sendo discutido vários temas de grande atualidade.

Naquela oportunidade apresentei duas sugestões acêrca da “Adoção” e “Registro de Nascimentos”.

* * *

Já é tempo de acentuar a situação estranha em que o nosso Estado permanece no tocante ao amparo á infância e juventude desvalidas.

Acredito não ser preciso encarecer que outros estados brasileiros de poucos recursos como o nosso, armaram-se muito cedo de ininterrupto labor e zêlo seguido em benefício dessa obra que sôbre ser nobilitante, é perfeitamente humana, extirpando essa anomalia comprometedora e inquietante, e assim, não relegando ás amarguras da miséria, do vício e do crime — o homem da época próxima futura.

O problema da infância e da juventude em perigo moral não interessa apenas á sociedade. Atende também ás iniludíveis reclamações de defesa da economia do Estado, pois a prática convence que os criminosos de hoje, exceto raros casos, foram os menores ontem abandonados.

Não enxergo motivo para descre: de nossas possibilidades econômicas. Se, até o momento, pouco ou quasi nada, se tem conseguido nesse particular, não deve ser isto razão de desânimo.

A situação presente é que precisa vencida, face

a importância do problema, de forma a corresponder às nossas realidades.

Ainda que se evite adotar instituições possivelmente desaconselhadas ao nosso meio, ou resolver de afogadilho, questões que exigem estudo e meditação, não parece inteligente negar a necessidade de solucionar o nosso problema de acordo com o exemplo e a experiência alheias.

O êxito da nova campanha depende de várias condições, entre as quais hei de pôr em vulto:

- a) Criação de Juizado de Menores;
- b) Séde do Juizado;
- c) Serviço Social de Menores;
- d) Clínica de Conduta;
- e) Serviço de Colocação Familiar,
- f) Especialização dos funcionários, ou que ao menos estejam em intimidade com os problemas completos de educação e reeducação da personalidade infantil.
- g) Parques infantís;
- h) Reforma do Instituto Carneiro de Mendonça;
- i) Obrigatoriedade dos estabelecimentos subvencionados de aceitarem crianças encaminhadas pelo Juizado de Menores;
- j) As verbas orçamentárias sejam distribuídas visando o número exato de crianças que devem ser socorridas pelos estabelecimentos subvencionados.

Aí tem, V. Exc., rapidamente esboçado o rumo seguro que conduzirá nosso menino, á conquista de um porvir auspicioso e feliz.

Que melhores dias pode ter o Ceará de amanhã, que uma infância ajudada, guiada e acolitada pelo poder Executivo?

Já é tempo de V. Exc. lançar a primeira pedra, e com o apoio inteligente de nossos legisladores, extinguir a indiferença do Poder Público em assunto de tão magna relevância.

De verdade, afirmo, que o dinheiro gasto em prol dessa causa, terá fôrça de salvar nossas desventuradas crianças, até agora expostas a claro e manifesto perigo de naufrágio, e marcará o início de uma reforma útil á defesa social.

E' necessário, no entanto, revigorizar e enrijecer intentos.

Estas diligências, para serem seguras, querem-se ainda, conduzidas e disciplinadas por um grande interêsse, sempre robustecido de esperança.

E nesse influxo de largos sentimentos de humanidade, V. Exc. também irá ao encontro do pensamento de ARENAZA, quando considera o problema da infância e juventude abandonadas, não só um problema de caráter médico, pedagógico, jurídico ou psiquiátrico, "pues es eso y es mucho más, es un problema eminentemente social, o si quereis biológico-social; más simplesmente um problema de gobierno"

Saudações

TRIBUNAL DE MENORES

A honorificência que nos foi conferida pelo Exmo Sr. Governador do Ceará, não atendeu a escolha certa, e com ânimo simples e sincero, reivindicando a êsse respeito a fama de outros magistrados cearenses, a tôdas luzes, grandes, tentámos fugir desta ocasião.

Venceram, porém, outros motivos, alheios á nossa vontade.

Aceitando a incumbência o fizemos na crença de que nada derroca aos grandes perdoar a ousadia dos pequenos.

E nesta convicção, ilustrados congressistas, não tememos entrar em lugar tão alto, sem as credenciais precisas para o desempenho.

O estudo dos Tribunais de Menores, tema que nos foi confiado, embóra antigo, apresenta um aspecto inesgotável de sugestões, dada a diversidade de métodos ensaiados e applicados nos países que cuidam da infância e juventude difíceis.

HISTÓRIA

Em 1899 Chicago inaugurava o primeiro Tribunal de Menores.

Êste salto á frente, na história do abandono em que viviam os futuros representantes de uma nação nova, espertou o lume da razão a serviço da infância e adolescência, e o éco dessa experiência, ainda hoje de irradiação mundial, repercutiu na consciência pública

Nesta atmosfera tão ariscada para a sorte da meninice e juventude desvalidas, que amontoadas ás masmorras, lançadas a modo de entulho, pesava indiscutivelmente na eclosão do crime, a inteligência providente de um grupo de homens, levou a cabo essa obra feita a um só tempo de intuição generosa e respeito aos direitos da criança

Chicago, assim, estreitou os novos métodos, conseguindo demonstrar aos demais países civilizados, que os êrros dessa gente miúda e irrequieta devem ser investigados, pesados e confrontados frente ás pesquisas clínicas, psiquiátricas, pedagógicas e ambientais.

Daí, por diante, os Tribunais de Menores disseminaram-se pelo mundo inteiro, nessa luta profundamente humana, que é a do aperfeiçoamento da técnica anunciada e executada por Chicago, sob a influência da idéia de correção, apoio e readaptação social.

Convém referir que os Conselhos de Protecção á Infância, organizados em cada comuna da Suécia, representam as novas mais ousadas na perquirição científica do problema. Este fôro privilegiado adota normas especiais destinadas exclusivamente a afastar do menor qualquer pensamento de repressão ou castigo.

ORGANIZAÇÃO

Qualquer que seja a forma em que se nos depare a organização destas jurisdições, quer o Tribunal colegiado ou juiz unipessoal, ou melhor, como dizia K A N T “ o desenho das estradas que levam a verdade”, se os membros do Tribunal não concebem o alcance do tratamento, mercê do qual se pode impedir, na maioria dos casos, o evolver dos instintos anti-sociais, os resultados serão totalmente infrutuosos.

Hesitou-se em vários países, entre os quais mencionaremos a Bélgica, Argentina, Rumânia, a maior parte da América Latina, e também Madrid, em adotar o Tribunal Colegiado, sob o fundamento de que o juiz único está melhor capacitado a atrair e ganhar o menino, que assim se entrega sem medo, por ocasião de seu interrogatório, ao passo que, o número de pessoas, o aparato das salas das audiências, a imponência da toga, o uniforme dos funcionários, intimidam a criança quando não provocam o choque psicológico, que tanto pode ser útil quanto prejudicial aos trabalhos de investigação.

A crítica é justa se o Tribunal revela caráter repressivo, mas, se sua feição é protetora e educativa, tais receios improcedem.

Não é temerário afirmar que o comparecimento do menino á sala do Tribunal, ainda que especializada e de restrita publicidade, é absolutamente dis-

pensável, tanto mais que um interrogatório açodado não enseja uma convicção serena e justa.

Para que o magistrado alcance uma imagem perfeita do menor, mister se torna que o observe não uma vez, mas várias, até fazer cair todos os recolhimentos e escrúpulos que inspiram a presença de estranhos, mesmo que não enverguem becas.

Impõe-se á razão que, em tal eventualidade, deve o juiz franquear o seu gabinete ao menino, ou visitá-lo nos Centros de Observação, e assim lavar o campo de intimidade deixando frondescer ao largo a confiança do pequeno.

Por via de regra, as decisões sôbre a suspensão do pátrio poder, abandono e outras de situação difícil, acarretam hostilidades e descontentamentos.

Outro argumento em favor do crédito do Tribunal Colegiado por favorecer a divisão da responsabilidade.

Não é desinteressante recordar que em razão da variedade de indagações necessárias e afazeres vários, parece tarefa inexequível encontrar pessoas especializadas em psiquiatria, pedagogia e demais matérias relacionadas com o juízo de menores, e assim a ação preventiva ou curativa, resultará nula.

Em compensação, nas mãos de técnicos, revelar-se-á eficaz, favorecendo um verdadeiro debate vivo sôbre a situação do menor.

Desta sorte, mesmo processados os exames físicos, mental e psicológico, mesmo apurada a situação

jurídica, a colaboração do psiquiatra e do pedagogo, na decisão de guarda e educação do menor, previne entre outras vantagens, o risco de um diagnóstico vacilante e suspeito.

COMPOSIÇÃO

O Juiz de Menores deve ser um magistrado ou jurista especializados, pois não são raros os problemas presentes ao Tribunal, e que sómente ao Direito se pode recorrer para solucioná-los.

Exige-se, ainda, dos magistrados de menores, afinada moralidade, senso do justo, brandura de coração, sacrifício para as lutas do Bem, sobretudo, o estímulo da Fé que conduz ao redimento da geração que desponta.

A opinião quase unânime, consagra aos Tribunais de Menores, uma função tipicamente educativa, e partindo dêste princípio, não há que cogitar da aplicação de penas.

Esta condicional torna supérflua a intervenção do Ministério Público, conforme acertaram os Tribunais ingleses e americanos.

Atalhando razões, entendemos injustificável a atuação de um advogado, defensor de menores, naqueles Tribunais que dispensam o ofício do Ministério Público, porquanto, não é possível defesa onde não existe acusação.

O Tribunal de Menores será formado de um Juiz

que terá função de presidente, um médico psiquiatra e um pedagogo, entresachados com êles o Serviço Social.

AÇÃO SOCIAL

A investigação a respeito da história familiar, social e individual do menino abandonado, como sabemos, fica a cargo do Serviço Social, que é por assim dizer, a chave de ouro do Tribunal de Menores.

Quase todos os países praticam hoje o Serviço Social individualizado.

Esta organização sob o contrôle do Tribunal de Menores constitue verdadeira garantia na obra de assistência e proteção não só ao menor como á própria família.

Para comprovar esta assertiva basta citar algumas das suas atividades:

- a) apreciação da história familiar, social e individual do menino abandonado ou infrator;
- b) estudo da composição da família — pai, mãe, padrasto ou madrasta, indicação do estado civil, ocupação, saúde, filhos vivos ou mortos, idade e demais pessoas que vivam no lar;
- c) providências sôbre o tratamento dos deficientes mentais;

- d) amparo aos membros da família não só quanto a tentativa de regeneração como na reconquista da independência econômica;
- e) diligência a respeito da assistência médica, frequência escolar e desenvolvimento intelectual, profissional e moral.

Particular importância oferece o inquérito sociológico, visto que suas informações exercem marcado efeito na decisão tutelar.

Não é possível dentro de tempo tão limitado analisar todos os aspectos distintos que sugere o estudo da ação social do juiz de menores.

Um problema muito importante é o relativo ao preparo especial dos assistentes.

Nada mais esclarecido de vez que realizar essas indagações sem formação social, é circunstância eminentemente desfavorável.

Igualmente os requisitos de boa conduta, escrúpulo na higiene pessoal, sanidade física, bom humor, habilidade e entusiasmo pela nobre missão são condições indispensáveis aos delegados de menores.

* * *

A revelação do fato delituoso, ou a notícia do abandono, põe o menor nas mãos do Serviço Social, que deve conduzir suas indagações de modo inteligente, afim de discernir a causa provocadora da má conduta.

Às vezes o menor não acusa perversão e o lar oferece garantia moral.

Vezes outras o menor não sendo pervertido o lar é indigno e noutra prisma, o desvio criminoso e a vida pregressa refletem elementos para adquirir certeza a respeito das inclinações anti-sociais.

No primeiro caso não há necessidade de arrancar o menino de seu meio e sim ir direto ao essencial, isto é, chegar ao âmago do problema, mostrar aos pais as falhas da educação, acompanhar com insistente diligência todos os seus passos até a reabilitação, não conseguindo, rumos outros devem ser traçados.

Se o ambiente é desmoralizado, o remédio que parece definitivo é a transferência para outro lar de parentes ou estranhos.

Sómente na última hipótese, depois de esgotados todos os recursos para obtenção de um lar substituto, o menor será encaminhado aos estabelecimentos de reforma, especialmente preparados para tal fim e não aquêles com feição de depósitos, porque ao invés de corrigir, pervertem cada vez mais.

Não há dúvida que a formação moral do menino fácil ou difícil representa sempre uma interrogação.

O exame pessoal, por isso, é recomendado até para os de boa inclinação e aparentemente sadios.

Não é ter ilusão do que não se pode alcançar, certo que os transtornos de caráter físico, como as vegetações adenoides, o crescimento patológico das glân-

dulas, as enfermidades ou defeitos físicos dos olhos, ouvidos e nariz, a herança tísica ou simplesmente duvidosa, a herança sífilítica, o nervosismo, a debilidade muscular ou o desenvolvimento precoce são também causas indiretas da ação nociva.

O exame mental, por outro lado, avulta de importância, sabido que a maior parte dos menores de conduta anormal são psicopatas ou deficientes mentais.

Quando a perícia focaliza os casos de simples retrasados pedagógicos, as dificuldades serão vencidas pelos exames global e analítico, processados de acôrdo com os métodos em voga.

Sucedem, ás vezes, que a causa accidental não aparece, então, a investigação será endereçada ao meio familiar e ás influências exteriores.

Nos lares desmoralizados, miseráveis e incompletos, pode descobrir-se uma relação íntima e profunda da inadaptação.

O exemplo de uma vida desordenada e viciosa, quer proceda do álcool e dos entorpecentes, quer da prostituição, quer das enfermidades vergonhosas, quer da curiosidade fisiológica e de seus aspectos ignorados, quer das tendências criminosas dos pais, quer tenha sua fonte na promiscuidade, na excitação á mendicância, á vagabundagem, á prostituição, ao jôgo e ao furto; ou na deficiência alimentar, maltratos, complacência, sentimento de inferioridade, expli-

cam quasi sempre a reação contra o ambiente desfavorável.

Dos fatores exteriores, merece especial registro o que se relaciona com as más companhias, por favorecer um contingente bem expressivo de inadaptados sociais.

Alguns também são distintos, entre êles, destacamos as aventuras fora do lar, a ausência escolar, as leituras reprováveis e, sobretudo, o cinema que na extravagância de suas exibições trágicas, quais sejam as de tipo policiais ou de aventuras luxuriosas, ocasionam nas organizações delicadas as alterações de ordem emotiva, que repercutem na personalidade inteira.

Das várias influências perniciosas do cinema sobressai a imitação que, como sabemos, é o traço característico da meninice, “criar em si uma situação alheia para não repetir uma ação própria”.

Eis aqui os principais sinais que permitem descobrir o mal.

E’ evidente que neste sentido há muito que fazer para alcançar um diagnóstico certo.

Por mais insignificantes que sejam as análises precedentes, elas nos dão direito a concluir que os efeitos perniciosos do ambiente estão intimamente ligados ás causas mais importantes da conduta reprovável.

Seria ocioso insistir depois de tantos outros nas medidas de sentido marcadamente educacional, prá-

tica que vem sendo observada pelo Tribunal de Menores com resultados surpreendentes.

MEDIDAS DE EDUCAÇÃO E PROTEÇÃO

Na correção dos sintomas de uma vontade arruinada, as medidas aconselhadas são três: liberdade vigiada ou sistema de prova, colocação em família ou lares substitutos e internamento em instituições. ~~mento em instituições.~~

LIBERDADE VIGIADA

A liberdade vigiada ou sistema de prova, é a melhor política de proteção social e está difundida em grande número de países.

Teve a sua origem na América do Norte, no ano de 1859, introduzida na Inglaterra em 1908, passando á França, Bélgica, Espanha, Brasil e muitos outros.

E' incontestável que o exercício dessa medida, consistente na liberdade do menor e sua permanência no meio familiar ou em famílias estranhas, sob vigilância e disciplina de um oficial de prova ou delegado, rasga novos horizontes, e no informe dos práticos vem de assinalar comprovados triunfos.

Para tal fim, o exame da personalidade física, psíquica e moral do menor deve ser completo, averiguadas ainda as variadas modalidades do fato delituoso.

O regime, consoante acertam os entendidos é admissível nos meninos que não sofrem desordem físicas ou mentais, porque nestes casos é aconselhável os estabelecimentos especializados; aquêles não profundamente corrompidos, os autores de pequenos furtos, os vagabundos e os asilados em institutos de re-educação, vencido o prazo do internamento ou nos casos de acentuada melhora de conduta.

Dispensa-se especial atenção á moralidade das famílias, credencial reputada de alto valor, porisso que do novo ambiente depende a adaptação do menor á vida e ao mundo.

E' sempre bom suspeitar-se das famílias numerosas, bem assim dos lares incompletos.

Finalmente outro ponto a registrar é o referente ao pessoal encarregado de executar o serviço de fiscalização, que deve reunir a tríplice qualidade: atrativo, moral e técnica.

Em alguns países êsses funcionários são remunerados e obrigados aos estágios de experimentação, providência louvável, enquanto em outros são pessoas altruístas, nem sempre orientadas para o mister.

No tocante á duração da medida, varia de seis mêses a um ano, e em algumas legislações alcança a maioria, modificada, entretanto, a todo momento, nos casos de emenda.

Do ponto de vista estritamente objetivo não é arriscado afirmar que se o menor, durante um ano de observação e orientação não nivela aos altos e baixos

de seu comportamento, o problema será melhor resolvido por outros meios.

Outro caso mais ao intento se refere ao termo de responsabilidade assinado pelos pais ou responsáveis pela vigilância, providência usada por alguns Tribunais.

A atividade do Serviço Social na fiscalização é ampla e dirige o preparo da criança em sua feição intelectual, física e profissional.

COLOCAÇÃO FAMILIAR

A colocação em família é um complemento da liberdade vigiada, e nela são adotadas as mesmas diretrizes observadas no sistema de provas.

A felicidade da infância está na grandeza do lar, que se aquilata pela tranqüilidade de seu ambiente, pela inteireza moral dos seus chefes, pelo espírito de tolerância e bondade dos cônjuges, pelo trabalho honesto que inspira, e, sobretudo, pelo idealismo da família, irmanada na mesma fé, de proporcionar a todos os seus integrantes, a realização dos seus idéais.

Existem razões para se acreditar que na prática diária da vida e dos deveres, logrem os menores, um porvir pleno e digno.

INTERNAMENTO NAS INSTITUIÇÕES

A tendência moderna é tãda inclinada a substi-

tuir as instituições fechadas pelas colônias abertas, e reduzir no máximo o número de internados, porque as experiências persuadem que a educação em pequenos grupos enseja maior atenção e mais certos cuidados, o que não é fácil na educação em massa.

Ante o perigo social que representa o menino de vocação criminosa ou perigosa, e o abandonado que se converte em instrumento criminoso de outrem, essas instituições quando adotem uma posição generosa, facilitando o trabalho e desenvolvendo um plano pedagógico perfeito, enfim, uma educação tôda especial, talvez, consigam restabelecer a personalidade do menor.

Tais instituições não atingem o seu “desideratum”, falham lamentavelmente, quase sempre, não educam, não regeneram, recaindo a culpa dêsse fracasso antes na ausência de pessoal competente, integrado na elevada função educativa de que está investido, do que na existência dos referidos estabelecimentos.

Deste modo rápido temos chegado ao fim.

Acode-nos, no momento, uma indagação impertinente, mas oportuna: que resultados poderemos obter de um Código mesmo imperfeito e deficiente, se não é possível executá-lo, em virtude da precariedade de meios ao nosso alcance?

Como resolver o destino do menor, num Estado que não dispõe de Clínicas de Conduta, nem de Institutos de Reforma, nem de um Serviço Social de Menores tecnicamente organizado, nem sequer de um Juizado de Menores?

Esta a perspectiva que se oferece ao magistrado cearense.

E diante disto, baldam todos os esforços, naufragam tôdas as tentativas de oferecer á infância e juventude abandonadas ou difíceis as possibilidades de vida individual e social.

CONCLUSÕES

I) O Tribunal de Menores se impõe, com urgente necessidade, em todos os Estados do Brasil.

II) Para êsse fim devem ser também criados os Centros de Observação e o Serviço Social de Menores;

III) O Tribunal de Menores será constituído de um juiz especializado, que terá função de Presidente, e dois assessores, especialmente escolhidos entre médicos e pedagogos;

IV) A competência será extensiva a todos os delitos e faltas que afetem os aspectos de sua vida moral, familiar, mental, educacional e jurídica, e alcançará os menores até dezoito anos;

V) O Tribunal confiará o menor aos cuidados de sua família ou de pessoas estranhas, na última hi-

pótese, instituições tutelares, estabelecimentos de educação, designando em todos os casos, um funcionário que exercerá a vigilância do menor e daqueles que forem incumbidos de sua guarda;

VI) Aplicará e praticará o sistema de prova ou liberdade vigiada;

VII) Terá caráter tipicamente tutelar e educativo;

VIII O problema da infância abandonada deve ser resolvido pelo Govêrno Federal, traçando um plano nacional de ampla envergadura.

SUGESTÕES

PARECERES DOS DRS. JOSÉ
SETTI E JOSÉ VIEIRA COELHO, DA
DELEGAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO.

ADOÇÃO

O Juízo da legitimação adotiva previne a deslocação familiar nos casos de orfandade ou abandono, e o seu exercício, entre outras vantagens, assinala a obrigação do adotante de assistir e educar o adotado, ou melhor, tratá-lo como filho legítimo.

Teóricamente, o direito de legitimação é autorizado sómente para os casais sem filhos, solução que se afigura simples e lógica, e sua prática de resultados favoráveis.

A legitimação adotiva abrange os menores abandonados, os órfãos de pai e mãe, ou os filhos de pais ignorados.

A nossa lei, embora cogite do assunto, deve sofrer modificação, especialmente, no sentido de evitar as fraudes oriundas das escrituras públicas, a alteração do estado civil, e de outras de natureza mais grave

Sobreleva referir que a idade de 50 anos exigida pelo nosso Diploma, não pode prevalecer, porquanto, os países que tratam do regime da adoção, entendem acertado que a idade mínima para ambos os sexos é a de 30 anos.

Podem solicitar a adoção não apenas os cônjuges

maiores de 30 anos, mas o viúvo ou a viúva, a mulher solteira, todos de reconhecida moralidade, circunstância que será rigorosamente apurada pelos funcionários do Tribunal de Menores.

Entre nós, o uso consagrou a simples escritura pública, sem prévia anuência da Justiça de Menores, e conseqüentemente sem os meios de investigação a respeito da idoneidade moral e capacidade do adotante, o que resulta desaconselhável.

Sendo a adoção um verdadeiro instituto de proteção aos menores, sugerimos as seguintes modificações:

- a) a adoção pode ser solicitada por toda pessoa que tenha mais de 30 anos, qualquer que seja o seu estado civil, e quanto aos casais será exigido o consentimento de ambos.
- b) nos casos de desquite os cônjuges não se eximirão das obrigações relativas ao adotado;
- c) a adoção há de ser feita por escritura pública, com prévia autorização da Justiça de Menores, depois das indagações necessárias;
- d) a escritura deve ser lavrada em livro especial.

RELATÓRIO

1. -- A senhora Auri Moura Costa, que alia a sua qualidade de representante do Estado do Ceará neste

Congresso a alta função de magistrado, nos apresenta antes como sugestão que como tese, se modifiquem os principios do Cod. Civil referentes á adoção, para que se reduza a idade dos que desejam adotar.

2 — Considera a A. que a adoção, vindo substituir a família para os que dela estejam privados, acudirá, com vantagem, ao problema da infância abandonada, objeto dêste Congresso.

3 — Advirta-se desde logo que o instituto adoção, herdado dos Romanos e aos brasileiros transmitido, na legislação, pelos Portuguezes, jamais se difundiu em nosso meio, seja porque os casais proliferam facilmente, seja por natural egoismo, que é, em suma, o movel de tôdas as ações humanas.

4 — Entretanto, o instituto jurídico existe, ainda que, com o apêndice no organismo humano, sem função, ou quase sem função.

5 — A Autora sugere seja permitido o direito de adotar a qualquer pessoa, maior de 30 anos, e se casada, o consentimento do outro cônjuge; em caso de desquite, a sentença não desobrigará os adotantes das obrigações para com o adotado; o direito para o adotado de reclamar a sua parte de herança, no caso de morte do adotante ou adotantes; a adoção deve ser precedida de anuência do Juiz de Menores, após as investigações necessárias; a forma do instrumento de adoção, como o e agora, deve ser a escritura pública, lavrada em livro especial.

6 — Nenhum inconveniente de monta se enxerga em que a pessoa exerça o direito de adotar, aos trinta anos. Consta-me que na França e no Uruguai o velho limite de idade fixado nos respectivos Códigos, foi reduzido. Mas é de ver que essa redução fique reservada ao solteiro, ou viúvo. Um casal, em que o marido conte, v. g., 45 anos e a mulher 30, conserva ainda grandes probabilidades de haver filhos. Em casos tais, deve permanecer o direito positivo atual. Ao indivíduo solteiro maior de 30 anos, nada obsta o exercício do direito de adotar, como nada obsta, hoje, ao homem na plenitude da capacidade civil, o direito de legítimar um filho havido de mulher incognita.

7 — A intervenção do Juiz de Menores deve ser entendida em relação aos abandonados. Porque a adoção pode recair em menor não abandonado, como é sabido. E a forma do instrumento continuará a ser a vigente, como a anuência da autoridade judicial, no caso acima referido.

8 — Pensa a Comissão recomende o Congresso á consideração do Poder Legislativo competente seja modificado o instituto de adoção, nos termos dêste parecer e do trabalho da senhora Aurí Moura Costa.

S. M. J.

S. das Comissões, em 30 de Julho de 1952.

Dr. José Sette
Relator

Registro Civil pelo «Nome Papilar»

A nova orientação e coordenação de atividades da assistência á infância e adolescência, assinala a fundamental questão da natalidade ilegítima.

Verifica-se, em consequência, a crise básica da população, e quando tal fato não ocorre, os dados estatísticos tornam certo que, em 90% de inadaptados, estão recrutados os menores nascidos á margem da lei.

Não há negar que os direitos da criança ilegítima são iguais aos da criança nascida na legitimidade do matrimônio.

Legislar em favor dêsses direitos é obra humana e justa.

Esta prática é de todo ponto inatacável.

Ao nosso ver, nada mais é oportuno do que o registro pelo «Nome Papilar».

Com uma lei nesse alcance, visando proteger a identidade dos recém-nascidos pelo registro civil dactiloscópico, processado pela Justiça de Menores, estariam solucionados os direitos dos menores legítimos e ilegítimos.

Neste caso, compete ao Juiz de Menores, por seus

agentes ou delegados, proceder a identificação nas creches, maternidades, instituições de proteção, hospital e residenciais.

A identificação dos menores e recém-nascidos frente aos registros simples, avulta de importância, visto que os processos adotados hodiernamente, além de imperfeitos, muitas vezes não expressam a verdade, pois resultam de informes testemunhais de valor probante ineficientíssimo.

A sistematização por elementos indubitáveis, exige de nossas leis um capítulo a parte, capaz de assegurar um registro científico e oficial.

Sugerimos, assim, a identidade pessoal de todos os menores, desde ás primeiras etapas da vida, na idade escolar e na idade da emancipação.

P A R E C E R

1) A ilustre Delegada pelo Estado do Ceará, Doutora Aurí Moura Costa alvitra, na sua tese, a necessidade de aditar-se ás leis de registro civil de nascimentos vigentes, o registro pelo nome papilar.

2) Entende a culta congressista cearense que uma lei, nesse alcance, visa proteger a identidade dos recém-nascidos.

3) Propõe, pois, a instituição do registro civil dactiloscópico que deverá ser processado pela Justiça de Menores, e, assim, estariam solucionados diversos direitos dos menores legítimos e ilegítimos. E que o Juiz, mediante seus agentes, procederia a identifica-

ção nas *creches*, maternidades, instituições de proteção, hospitais e residências.

4) Sugere, afinal, a identidade de cada menor, desde as primeiras etapas da vida, até a idade escolar e a da emancipação.

5) Por mais que se tenha proclamado a necessidade e importância do Registro Civil das pessoas físicas; por mais que os nossos juristas hajam cogitado do assunto, e dentre os quais sobressai a figura saudosa do Ministro Filadelfo de Azevedo, que empregou o tesouro de sua inteligência ao serviço deste assunto, sobremodo, relevante, e presenteou a nossa legislação de um útil projeto de regulamentação, que fôra transformado em lei pelo decreto federal n. 18.542, de novembro de 1928, e que é uma obra que enriqueceu a legislação pátria, o nosso Govêrno tem, no correr dos tempos, por um não sei que, deixado desbaratar-se tôda a obra daquele grande jurista, de modo que não podemos obter os resultados dela tão altamente esperados.

6) No Brasil, em que pese a lei civil declarar que ninguém pode indicar estado diferente do declarado no registro civil, neste sentimos uma instituição desacreditada. No nosso país registram-se crianças, adolescentes e adultos. Venham de onde vierem. E registram-se com outra idade para obter abono familiar; registram com idade trocada para eximir-se da responsabilidade penal; registram-se com idade aumentada para a obtenção de votos certos; registram-se

novamente porque tal registro fica mais barato do que tirar certidão de idade no cartório de origem; registram-se, afinal, duas, três, quatro vezes, comprometendo o censo nacional e a própria repressão criminal. E por que assim o fazem? Simplesmente porque no Brasil está em vigência uma lei datada de 1949, que permite o cidadão a registrar-se mediante uma simples petição ao Juiz, acompanhada de um atestado de duas testemunhas que afirmam a veracidade das declarações feitas, impedindo que o Juiz timbre de rigor na investigação do estado do registrando.

7) Assim, qualquer sugestão que venha coibir abusos e omissões no registro civil, é digna de acatamento, e não temos dúvida de opinarmos favoravelmente a instituição pretendida pela Delegação Cearense, e que se envie ao Poder competente a sugestão apresentada, que já tem sido objeto de estudo de diversos juristas, entre outros José Geraldo Galvão Maria e César Salamonde.

Belo Horizonte, 30-7 1952.

Dr. José Vieira Coelho—Relator



Impressão e acabamento na Coordenadoria de
Apoio Operacional da Assessoria de Comunicação
do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará,
em Fortaleza/CE, agosto de 2022.

